

PROJETO DE LEI N.º 5.121, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre as petições eletrônicas e abaixo assinados eletrônicos, impondo que ao serem apresentados à Câmara dos Deputados sejam recebidos como Projetos de Lei de iniciativa popular e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4764/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de impor que as petições

eletrônicas e abaixo assinados eletrônicos que sejam apresentados à Câmara dos

Deputados sejam recebidos como Projetos de Lei de iniciativa popular, se

respeitados os requisitos e as exigências previstas na Constituição Federal para os

Projetos de Lei dessa natureza.

Artigo 2º - As petições e abaixo assinados eletrônicos que sejam

subscritos de forma eletrônica por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento

dos eleitores de cada um deles, serão recebidos pela Câmara dos Deputados como

Projeto de Lei de iniciativa popular.

§ 1º. Para serem aceitos como Projetos de Lei de iniciativa popular as

petições e abaixo assinados eletrônicos deverão obedecer aos seguintes

parâmetros:

I – Todos os subscritores do documento eletrônico devem estar

identificados pelo nome completo, devem informar a qual Estado da Federação

estão vinculados para fins eleitorais, bem como devem informar o número de registro

geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

II - O endereço eletrônico que pretender captar assinaturas para o fim

de apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular deve obter autorização no

órgão federal competente, mediante a comprovação de que haverá segurança e

sigilo dos dados cadastrais obtidos, bem como a utilização singular da assinatura

eletrônica para a petição ou abaixo assinado determinado pelo assinante.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

§ 3°. O descumprimento das regras contidas neste artigo impede a

apresentação das petições ou abaixo assinados eletrônicos como Projeto de Lei de

iniciativa popular.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo hoje é todo digitalizado. As relações profissionais e pessoais são

todas ligadas pelo mundo virtual. A internet é atualmente um dos meios de

comunicação em massa mais eficaz. O caminho a ser trilhado pela iniciativa privada

e mesmo pelos serviços públicos é o da digitalização, não apenas pela praticidade,

mas também pela rapidez, inclusão e benefícios de logística que isso pode

proporcionar.

As petições e abaixo assinado eletrônicos são exemplos da digitalização das

manifestações populares e já são uma realidade na nossa cultura de democracia

participativa, razão pela qual apresento esse Projeto de Lei.

A intenção é torná-las mais do que apenas um documento de intenções

eleitorais ou de força política, pois, se aprovado esse projeto, serão também uma

parte do processo de criação legislativa.

A ideia é regrar a apresentação desses documentos eletrônicos para que

possam, agora de forma legítima, serem considerados Projetos de Lei de iniciativa

popular.

Os Projetos de Lei de iniciativa popular são recebidos pela Câmara dos

Deputados e - segundo determina o art. 61, § 2º, da Constituição Federal - devem

ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo

menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

de cada um deles. Sendo assim, para que a petição ou abaixo assinado eletrônico goze de constitucionalidade e seja recebido como um projeto de iniciativa popular, ele deve obedecer aos pré-requisitos que a Lei Maior impôs.

Contudo, a internet ainda é um ambiente propício para a prática de fraudes. Em razão disso não poderíamos deixar de estabelecer algumas regras para que a colheita das assinaturas virtuais ocorra de forma segura. A intenção é garantir a segurança do internauta e também a lisura das iniciativas populares eletrônicas, já que esse eventual documento será apresentado à Câmara dos Deputados e possivelmente se tornará uma Lei.

Não podemos nos abster de regulamentar essa matéria para que a iniciativa popular não se restrinja a velha colheita manual assinaturas, segregando milhares de pessoas que, pelas dimensões continentais do nosso país, jamais teriam acesso a determinados manifestos ou reivindicações.

Ante o exposto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD -SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
 - I relativa a:
 - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
 - III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e

decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida
provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o
projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
FIM DO DOCUMENTO